

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Institui a CID-Digital sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais; cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD); altera a Lei 9.998/2020, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; e a Lei nº 11.540/ 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Digital), incidente sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais em razão da prestação ou intermediação de serviços digitais fruídos no território brasileiro, independentemente da sede ou domicílio da empresa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se plataformas digitais as pessoas jurídicas que, por meio da internet, ofertem, disponibilizem ou operem serviços digitais de intermediação de informações, comunicações, conteúdos ou publicidade para usuários localizados no Brasil, independentemente da sede ou domicílio, abrangendo ao menos um dos seguintes serviços:

- I - de busca e indexação de informações;
- II - de redes sociais e compartilhamento de conteúdo;
- III - de mensageria instantânea ou comunicação interpessoal; e
- IV - de hospedagem, armazenamento ou disponibilização de conteúdo digital.

§ 1º Incluem-se, para efeitos deste artigo, todas as controladas, coligadas, controladoras, subsidiárias ou representantes que componham o mesmo grupo econômico da plataforma digital, ainda que operem sob razão social diversa.



§ 2º Esta Lei não se aplica as plataformas digitais cuja atividade primordial seja:

- I - que configurem enciclopédias online sem fins lucrativos;
- II - repositórios científicos e educativos; e
- III - plataformas de desenvolvimento e compartilhamento de software de código aberto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - serviços de busca e indexação de informações: Plataformas que permitam ao usuário localizar, buscar, catalogar e acessar conteúdos digitais oriundos de terceiros, incluindo ou não resultados pagos por publicidade;

II - serviços de redes sociais e compartilhamento de conteúdo: Plataformas que possibilitem a criação, distribuição, compartilhamento ou veiculação pública de textos, imagens, vídeos, áudios, interações em tempo real ou em canais de conversa coletiva, seja por meio de perfis, páginas, grupos, canais ou mecanismos semelhantes;

III - serviços de mensageria instantânea ou comunicação interpessoal: Plataformas que ofertem troca de mensagens instantâneas, voz, vídeo ou outros formatos de comunicação individual ou coletiva, de modo síncrono ou assíncrono;

IV - serviços de hospedagem, armazenamento ou disponibilização de conteúdo digital: Plataformas que permitam o envio, upload, organização, hospedagem, distribuição ou arquivamento de dados, mídias ou arquivos digitais acessíveis a múltiplos usuários.

Art. 4º Constitui fato gerador da CIDE-Digital auferimento de receita decorrente da exploração econômica realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta lei, resultante da:

- I – veiculação de publicidade digital para usuários situados no Brasil;
- II – intermediação de venda de bens ou serviços por meio eletrônico envolvendo usuários ou consumidores brasileiros;
- III – disponibilização de plataformas de vídeo, música, redes sociais, armazenamento e hospedagem de dados, motores de busca, mensagens instantâneas ou outros serviços digitais acessados por usuários localizados no território brasileiro.



Art. 5º São contribuintes da CIDE-Digital as pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta lei, que no ano-calendário anterior:

I – tenham auferido receita bruta equivalente ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com serviços digitais utilizados no Brasil;

II – possuam base de usuários ativos mensalmente superior a 1 milhão de pessoas localizadas no país.

Art. 6º A CIDE-Digital incidirá à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta auferida com os serviços descritos no art. 4º, excluídos os tributos pagos no país de origem e eventuais reembolsos diretamente relacionados ao serviço.

Art. 7º A incidência da CIDE-Digital independe de eventuais contramedidas adotadas pelo Poder Executivo previstas na Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025.

Art. 8º O produto da arrecadação da CIDE Digital será destinado da seguinte forma:

I – 40% ao Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD);

II – 30% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

III – 10% para a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023;

IV – 10% para o Programa Internet Brasil, instituído pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022;

V – 10% para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Art. 9º Fica criada a Declaração fiscal digital obrigatória a ser expedida pelas plataformas digitais estrangeiras sujeitas à CIDE Digital de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As plataformas digitais deverão entregar mensalmente declaração fiscal digital unificada, contendo:

I – número de usuários ativos;

II - valor total de receita bruta obtida por tipo de serviço;

III – valores recebidos em moeda nacional ou estrangeira;

IV – métodos de pagamento utilizados;

V – outras informações nos termos do regulamento.



Art. 10. O não cumprimento da obrigação de declarar ou recolher a CIDE Digital implicará:

I – multa de até 20% sobre os valores não recolhidos;

I – multa de até 30% sobre os valores não declarados;

II – bloqueio de transferências internacionais até a regularização;

III – impedimento de contratação com o poder público brasileiro, nos termos do regulamento.

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de:

I – subsidiar ações de regulação, transparência e fiscalização fiscal das atividades econômicas realizadas por plataformas digitais estrangeiras no território nacional;

II – promover a modernização tecnológica da administração tributária federal e dos entes federativos, visando ao aprimoramento da arrecadação de tributos incidentes sobre a economia digital;

III – estimular a produção de conhecimento técnico e a inovação normativa sobre tributação, concorrência e proteção de dados na economia digital;

IV – financiar programas e projetos de interesse público voltados à soberania digital, à equidade fiscal e à governança de dados, inclusive em parceria com universidades, centros de pesquisa e organismos multilaterais.

§ 1º O FNRJFD será composto por:

I – 10% (dez por cento) da arrecadação anual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Digital), instituída por esta Lei;

II – dotações orçamentárias da União consignadas na Lei Orçamentária Anual;

III – fundos multilaterais e entidades de cooperação técnica;

IV – receitas decorrentes de convênios, acordos e instrumentos de cooperação com entes públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º O Fundo será gerido por Comitê Gestor Multisetorial, nos termos de regulamento, assegurado a representação da sociedade civil.



§ 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o funcionamento, as diretrizes operacionais e os critérios de execução financeira e orçamentária do FNRJFD.

Art. 12. A Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

IV – programas e ações visando subsidiar acesso à internet por pessoas de baixa renda.” (NR)

“Art. 2º

XIV – 1 (um) representante do Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.BR)”.(NR)

Art. 13. O artigo 2º, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XIV – por 1 (um) representante do Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.BR)”.(NR)

Art. 14. O não cumprimento da obrigação de declarar ou recolher a CIDE Digital implicará:

- I – multa de até 20% da receita não declarada;
- II – bloqueio de transferências internacionais até a regularização;
- III – impedimento de contratação com o poder público brasileiro.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE Digital, com o objetivo de assegurar que grandes plataformas digitais estrangeiras que operam no Brasil, prestando serviços digitais ou intermediando operações econômicas com usuários brasileiros, contribuam de forma justa para o financiamento das políticas públicas nacionais.

A economia digital avança em ritmo acelerado e constitui, atualmente, uma das principais frentes de geração de riqueza e circulação de dados no mundo. Entretanto, esse crescimento não tem sido acompanhado por um regime tributário que reflita a realidade da atuação dessas empresas no território nacional. Em muitos casos, gigantes digitais obtêm lucros vultosos no Brasil sem manterem sede ou representação formal no país, o que dificulta a fiscalização e compromete a justiça fiscal.

Diante desse cenário, diversos países da Europa, Ásia e América Latina vêm adotando medidas regulatórias e tributárias específicas para lidar com os desafios impostos pela digitalização da economia. O Brasil não pode permanecer alheio a essa realidade. A CIDE Digital vem preencher essa lacuna, possibilitando que o país recupere parte da arrecadação hoje deslocada para jurisdições estrangeiras.

O projeto estabelece critérios objetivos de sujeição à contribuição: apenas plataformas com receita bruta superior a R\$ 100 milhões/ano e base de usuários ativos mensalmente superior a 1 milhão de pessoas no Brasil estarão sujeitas à CIDE. Isso garante segurança jurídica e restringe a incidência aos grandes agentes econômicos digitais.

Para reforçar a transparência e o controle fiscal, propõe-se a criação da Declaração Fiscal Digital Unificada, instrumento que permitirá à Receita Federal e aos demais órgãos competentes identificar a receitas e os usuários.

Adicionalmente, o projeto cria o Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), voltado ao financiamento de ações de fiscalização, inovação normativa, soberania digital e modernização tributária, especialmente em benefício de entes federativos com menor capacidade técnica.

A repartição da arrecadação da CIDE-Digital busca estimular e fortalecer as políticas públicas voltadas para a educação digital, destinando 10% para a Política Nacional de Educação Digital (PNED), prevista na Lei nº 14.533, de 2023, que articula programas, projetos e ações de diferentes entes federados relacionadas ao



acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis.

Promove, também, a universalização do acesso à internet, ao destinar 10% dos recursos para o Programa Internet Brasil, prevista na Lei nº 14.351, de de 2022, que tem como finalidade promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Fortalece a ciência, da tecnologia e da inovação, na medida que destina 30% dos recursos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Promove, ainda, a universalização dos serviços de telecomunicações por meio do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), com destinação de 10% dos recursos.

Grande parte dos recursos serão destinados ao Fundo Nacional de Regulação e Justiça Fiscal Digital (FNRJFD), que tem como finalidade subsidiar ações de regulação, transparência e fiscalização fiscal das atividades econômicas realizadas por plataformas digitais, além de promover a modernização tecnológica da administração tributária federal.

Por fim, propõem-se alterações pontuais nas Leis nº 9.998/2000 (FUST) e nº 11.540/2007 (FNDCT), com vistas a ampliar a governança dessas políticas e incorporar o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) como representante técnico permanente.

Trata-se, pois, de uma medida moderna, legítima e necessária para garantir soberania fiscal, equilíbrio federativo e justiça tributária na era digital. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MÁRCIO JERRY**

PCdoB-MA

